



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417121**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007421-32.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante GESSINO FELIX SOARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**RACHID VAZ DE ALMEIDA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47682

**Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA**

**Agravo de Execução Penal: 0007421-32.2024.8.26.0509**

**Agravante: Gessino Felix Soares**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Araçatuba**

**Juiz de 1ª Instância: Fernando Baldi Marchetti**

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE. Falta grave. Preliminar: Nulidade do procedimento disciplinar por ausência de oitiva judicial. Não ocorrência. Autos devidamente instruídos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não comprovação de prejuízo. Mérito. Absolvição por ausências de provas. Impossibilidade. Condutas típicas, previstas nos artigos 50, inciso VI e 39, inc. II e V, da LEP. Sanção Coletiva. Não acolhimento. Conjunto probatório suficiente para manter a r. decisão. Diminuição da perda dos dias remidos. Não acolhimento. Sanção proporcional às consequências da infração cometida. Rejeitada a preliminar, no mérito, negado provimento ao recurso..

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo sentenciado **GESSINO FELIX SOARES** contra a r. decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave (fls. 01/09).

O Ministério Público, em contraminuta, pugna pelo desprovimento ao agravo (fls. 100/105).

A decisão agravada foi mantida (fls. 106). A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 121/126).

**É O RELATÓRIO.**

Inconformado com a r. decisão que homologou a falta grave, insurge-se o agravante por meio do presente recurso, visando, preliminarmente, a nulidade da sindicância que reconheceu a falta grave por ausência de oitiva judicial e, no mérito, pretende a absolvição por ausência de provas ou, subsidiariamente, a redução da perda de dias remidos ao mínimo legal.

Inicialmente, tenho que a nulidade arguida não prospera.

O artigo 118, § 2º da LEP não prevê a necessidade de a oitiva se dar em âmbito judicial.

O procedimento administrativo transcorreu sob o princípio do contraditório e da ampla defesa, no qual o agravante teve a oportunidade de exercer seu direito à autodefesa quando de sua oitiva, na presença de advogado.

Assim, como não restou comprovado prejuízo para a defesa, observado as garantias legais do sentenciado, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo.

No mérito, o agravo não comporta provimento.

O agravo não comporta acolhimento.

O agravante respondeu a processo administrativo disciplinar para a apuração de falta grave, consistente em desobediência, desrespeito a servidor, subversão a ordem e a disciplina e dano ao patrimônio, infringindo,

assim, o disposto nos artigos 50, inciso VI e 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Os agentes públicos Valdir e Lucas, ouvidos a fls. 45/46, apresentaram depoimentos harmônicos e coerentes, no sentido de imputar ao sentenciado a prática de falta grave.

Alegam, em síntese, que receberam a informação de que alguns detentos estavam organizando uma ação visando a subversão e a agressão a servidores que trabalhavam no local. Assim, acompanharam por dias a conduta dos suspeitos e conseguiram identificar o apelante e outros detentos que visavam o motim, bem como localizaram mensagens que confirmaram as suspeitas iniciais.

É importante frisar que o entendimento desta Câmara é no sentido de prestigiar a palavra de agentes públicos que prestam depoimentos, porquanto além de configurar importante elemento de prova, provém de funcionários que gozam de fé pública e prestam compromisso de dizer a verdade. Além disso, esse meio de prova deve ser prestigiado também e notadamente quando não há elementos que indiquem parcialidade ou comprovação de que queiram prejudicar os acusados, como no caso dos autos, em que o testemunho dos agentes se mostrou isento.

O agravante, ouvido a fls. 48 negou os fatos, apresentando versão exculpatória inverossímil, e que restou isolada nos autos.

Diante dos elementos colhidos nos autos, tenho que a r. sentença que condenou o agravante deve ser mantida.

O conjunto probatório se mostrou apto para apontar o reeducando como o autor da falta disciplinar, sendo inviável a sua absolvição, pois a ação do agravante possui tipificação nos artigos 50, inciso VI e 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Não há que se falar em sanção coletiva, porquanto segundo os elementos dos autos, os detentos foram individualmente identificados como lideranças negativas do motim por meio de procedimento regular, acompanhado de defensor, sob os ditames do contraditório e ampla defesa.

É consabido que os detentos recebem, ao adentrarem no presídio, orientações e são alertados sobre as normas e regras de disciplina internas, bem como sobre as consequências de seu descumprimento.

As condutas cometidas colocaram em risco a ordem e segurança internas do presídio, bem como a integridade física de presos e funcionários, demonstra descaso e falta de respeito para com o patrimônio público, afrontando até mesmo o espírito ressocializador da Lei de Execuções Penais, razão pela qual o reconhecimento de sanção grave se mostra proporcional e adequado aos atos cometidos.

Apurada a falta grave, a manutenção da perda dos dias remidos se faz necessária, como devidamente fundamentado pelo MM. Juízo *a quo*,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo em vista a gravidade concreta da infração e a sistemática adotada pela legislação atual.

Posto isto, pelo meu voto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

**RACHID VAZ DE ALMEIDA**  
**Relatora**